



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.580 - RS (2010/0173202-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL 43.337/04. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 22 de março de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.580 - RS (2010/0173202-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL 43.337/04. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, voto pelo provimento do agravo regimental para não conhecer do recurso especial por várias razões.

Primeiro, porque a questão é constitucional, como diz o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Mas, no meu entender, fundamentalmente, é também de legislação local. Por mais injusta que seja a lei estadual, não podemos corrigi-la, deixando de aplicar a legislação local. Não é o nosso papel. Se assim procedêssemos, estaríamos cometendo uma inconstitucionalidade.

Segundo, para afastar a aplicação da legislação estadual, por mais injusta que seja, teríamos que declarar sua inconstitucionalidade (Súmula Vinculante nº 10). Não basta dizer que ela não é razoável, que não se vai aplicá-la, porque a Súmula nº 10 diz exatamente isto: a não aplicação equivale a decreto de inconstitucionalidade.

Assim, não vejo como conhecer do recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.580 - RS (2010/0173202-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial manifestado pelo ora agravado.

Narram os autos que o agravado ajuizou ação ordinária em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto Estadual 43.574/05 e a limitação dos descontos dos empréstimos consignados a 30% dos seus vencimentos, já descontados o impostos de renda e contribuição previdenciária.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar o cancelamento dos descontos realizados em favor das entidades consignatárias, a saber: COOPSERGS – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; AGPTEA – Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agrícola; e ABSDAER – Associação Beneficente dos Servidores do DAER (Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dando provimento à apelação, julgou improcedente a demanda, tendo o respectivo acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 78e):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. LIMITE LEGAL DE 70% PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.337/04. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 10.820/03.

1. O Estado detém legitimidade passiva, na medida em que é o responsável tanto pela confecção da folha de pagamento, quanto pela criação de procedimentos operacionais que garantam a preservação do limite estabelecido pelo Decreto nº 43.337/04.

2. É possível a realização de descontos em folha de pagamento do servidor público, previamente autorizados. No entanto, deve ser respeitado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite legal, no caso, de 70% de sua remuneração e não no alcance pretendido pela recorrente. Autonomia do ente público para o trato da matéria.

3. Inversão dos ônus sucumbenciais, em face do acolhimento do pedido do réu.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inconformado com a decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do agravado – a fim de condená-lo a limitar os descontos em folha de pagamento do autor em 30% dos rendimentos líquidos deste –, assim concebida (fls. 168/170e).

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria de competência reservada do Supremo Tribunal Federal, no termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, infere-se das razões do recorrente que a tese principal por ele arguida diz respeito ao fato de que o Tribunal de origem teria julgado válido o Decreto Estadual 43.337/04, que estaria sendo contestado em face da Lei Federal 10.820/03.

Ocorre que, "com a promulgação da EC n. 45/2004, deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, 'd', da Constituição Federal, litteratim: julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgRg no REsp 792.446/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/5/10).

De outro lado, o art. 649, IV, do CPC, que elenca os vencimentos dos servidores públicos como absolutamente impenhoráveis, não se aplica à espécie, que, como se infere dos autos, versa sobre descontos autorizados pelo recorrente em virtude de empréstimos consignados em folha de pagamento, e não em penhora.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

.....

Não obstante, procede a irresignação do recorrente.

Com efeito, consoante se observa da leitura do acórdão estadual, os descontos hoje realizados nos contracheques do recorrente chega a quase 70% de seus vencimentos. *In verbis* (fl. 122e):

Do exame do demonstrativo de pagamento da fl. 09, verifica-se que da remuneração bruta do recorrente – R\$ 1.572,09 – consta o valor total de R\$ 1.055,59 de descontos, que não supera 70% dos vencimentos do autor, mesmo considerando a rubrica "IBCM-FARMÁCIA".

Desse modo, em razão de não ter sido desrespeitado o patamar previsto no artigo 3º do Decreto 43.574/05, merece ser reformada a sentença de origem e julgada improcedente a ação.

Destarte, independentemente de tais descontos encontrarem respaldo na legislação estadual, é de rigor reconhecer que, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos tais descontos, na forma como vêm sendo realizados, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

.....

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, **julgar procedente o pedido formulado na inicial** a fim de limitar os descontos em folha de pagamento em 30% dos rendimentos líquidos do recorrente. Condene o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Sustenta o agravante que a decisão agravada, "muito embora tenha afastado a possibilidade de conhecimento do recurso para exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, bem como por incompetente o STJ para examinar validade de lei local em face de lei federal, e por entender inaplicável à espécie o art. 649, VI, do CPC, conheceu e proveu o recurso com fundamento na ausência de razoabilidade dos descontos, e com base em jurisprudência do STJ" (fls. 175/176e), matérias, contudo, estranhas ao recurso especial.

Alega que (a) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado e (b) que não houve indicação, na decisão agravada, "de dispositivos legais que entendeu houvesse sido afrontados pelo Acórdão recorrido, providência indispensável para conhecimento do apelo, mesmo quando interposto com fundamento em dissídio pretoriano" (fl. 180e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.580 - RS (2010/0173202-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Independentemente de encontrar respaldo na legislação estadual, os descontos realizados no contracheque do servidor não poderiam alcançar o patamar de 70% dos seus rendimentos líquidos, devendo ser limitados a 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irrisignação do agravante.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, independentemente de encontrar respaldo na legislação estadual, os descontos realizados no contracheque do servidor não poderiam alcançar o patamar de 70% dos seus rendimentos líquidos, devendo ser limitados a 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0173202-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.214.580 / RS

Números Origem: 10524170910 70030824213 70033255126

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA DE CESARO KAEMMERER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki dando-lhe provimento para não conhecer do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.580 - RS (2010/0173202-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS CONSIGNADOS. LIMITES. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EC 45/04.

1. Recurso especial que objetiva afastar decreto local (Decreto 43.574/05) que permite descontos consignados de servidor estadual até o limite de 70% dos vencimentos, a fim de que tais descontos não superem 30%, nos termos da Lei 10.820/03.
2. Na instância excepcional, compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer, mediante recurso extraordinário, de irresignação deduzida contra acórdão estadual que julga válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, inciso III, *d*, da CF).
3. Precedente da Segunda Turma sobre a mesma controvérsia: REsp 1.212.472/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 10/2/2011.
4. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. Voto-vista acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Teori Albino Zavascki.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Conforme bem relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, trata-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, pelo qual o servidor estadual busca "a declaração de ilegalidade do Decreto Estadual 43.574/05 e a limitação dos descontos dos empréstimos consignados a 30% dos seus vencimentos, já descontados o imposto de renda e contribuição previdenciária".

O Ministro Relator, por meio de decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial sob o fundamento de que, "independentemente de tais descontos encontrarem respaldo na legislação estadual, é de rigor reconhecer que, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos tais descontos, na forma como vêm sendo realizados, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento da família".

Em sede de agravo regimental interposto pelo estado, depois de mantida a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada pelo Ministro Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki, inaugurando a divergência, votou pelo não conhecimento do recurso especial, uma vez que ele busca discutir a validade de lei local.

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

Não obstante as relevantes preocupações consignadas pelo eminente Ministro Relator, tenho que, *in casu*, deve prevalecer o voto divergente apresentado pelo Ministro Teori Albino Zavascki.

O recurso especial em comento ataca acórdão estadual que julgou válida lei local (Decreto 43.574/05, que permite descontos consignados até o limite de 70% dos vencimentos) contestada em face de lei federal (Lei 10.820/03, que limita os descontos dos empregados pelo regime da CLT ao percentual de 30%). Ocorre que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para apreciação de tal matéria, na instância excepcional, passou para o Supremo Tribunal Federal, mediante interposição de recurso extraordinário (art. 102, inciso III, *d*, da CF).

Observa-se, pois, que não é possível em recurso especial conhecer da irresignação ora deduzida.

Sobre esse mesmo caso, já se pronunciou a Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em suposta violação de dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
2. Não cabe, na via especial, analisar a legalidade de norma de direito local - artigo 3º do Decreto Estadual n. 43.574/05 - que disciplina os empréstimos feitos a servidores, por força da redação do artigo 105 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 45/04.
3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.212.472/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 10/2/2011).

Por fim, vale consignar, por oportuno, que os precedentes do STJ citados pelo eminente relator foram tomados na instância ordinária (RMS 21.380/MT e MS 5.810/DF), em que esta Corte Superior deve conhecer e decidir sobre questões constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Teori Albino Zavascki para dar provimento ao agravo regimental a fim de não conhecer do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0173202-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.214.580 / RS

Números Origem: 10524170910 70030824213 70033255126

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTA DE CESARO KAEMMERER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : BENONI JESUS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Hamilton Carvalhido.